



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.519 - RJ (2017/0034055-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **D L**
REQUERIDO : **D L**
REQUERIDO : **L S L**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770**
CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO - SP125189
JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E OUTRO(S) - SP344030

REQUERIDO : **G V R**
ADVOGADOS : **MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166**
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
MARCELO TANURE CORREA E OUTRO(S) - RJ088051

REQUERIDO : **R D**
REQUERIDO : **L C B**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329**
LETÍCIA DE MELLO SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197170

REQUERIDO : **L F M**
REQUERIDO : **A M**
REQUERIDO : **M C R B**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516**
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - SP315997
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
FELIPE PADILHA JOBIM E OUTRO(S) - RJ189574
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076

REQUERIDO : **R DE A P**
ADVOGADOS : **FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584**
ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO - SP131587
CONRADO G DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - SP303058
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
ANDRE BERTIN - SP353153
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATERIALIDADE DELITIVA. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. EXCLUDENTES DE ILICITUDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA JÁ ANALISADA NO *DECISUM* AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não tratando o acórdão recorrido das excludentes de ilicitude de forma específica, nem mesmo no voto vencido, e à míngua da oposição de embargos de declaração, ausente o indispensável requisito do prequestionamento, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.519 - RJ (2017/0034055-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
REQUERIDO : **D L**
REQUERIDO : **D L**
REQUERIDO : **L S L**
ADVOGADOS : **LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770**
CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO - SP125189
JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E OUTRO(S) -
SP344030
REQUERIDO : **G V R**
ADVOGADOS : **MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166**
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
MARCELO TANURE CORREA E OUTRO(S) - RJ088051
REQUERIDO : **R D**
REQUERIDO : **L C B**
ADVOGADOS : **FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES -**
RJ108329
LETÍCIA DE MELLO SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197170
REQUERIDO : **L F M**
REQUERIDO : **A M**
REQUERIDO : **M C R B**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO -**
SP124516
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - SP315997
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
FELIPE PADILHA JOBIM E OUTRO(S) - RJ189574
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
REQUERIDO : **R DE A P**
ADVOGADOS : **FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584**
ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO - SP131587
CONRADO G DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - SP303058
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
ANDRE BERTIN - SP353153
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de decisão que negou provimento ao recurso especial.

Aduz o agravante que o não conhecimento do recurso especial em razão de falta de prequestionamento merece ser revisto, já que, em suma, *o tema foi tratado, ao contrário do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento do digno Ministro, tanto no voto vencedor quanto no voto vencido (fl. 8238).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do presente agravo à deliberação da Sexta Turma.

Intimadas, constam manifestação das partes agravadas das fls. 8240/8390.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.519 - RJ (2017/0034055-2)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, uma vez que o recorrente não apresentou argumentos aptos a desconstituir as premissas fáticas e jurídicas nela assentadas.

Realmente, explicitou-se, na decisão ora agravada, de forma clara, que o colegiado regional, por maioria, entendeu ilícita por derivação a prova da materialidade delitiva, reconhecendo ser ilícito por derivação o Relatório IPEI nº 2009008, confeccionado pela Receita Federal a partir dos documentos apreendidos por meio da busca e apreensão decretada nos autos da Ação Cautelar nº 2008.51.01.816419-2, cujas provas foram declaradas ilícitas por este Superior Tribunal de Justiça, nos autos do *Habeas Corpus* nº 160.662/RJ.

Demonstrou-se, também, ser perceptível do acórdão recorrido colacionado à decisão ora agravada, que o Colegiado *a quo* não tratou das excludentes de ilicitude de forma específica, nem mesmo no voto vencido, no qual o recorrente repisa ter havido o prequestionamento da matéria.

Apontou-se, ademais na decisão agravada, que sequer foi o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre eventual omissão, haja vista que não foram opostos embargos de declaração, concluindo-se, portanto, pela ausência do indispensável requisito do prequestionamento, de modo que incidentes, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Nesse sentido, mantida a decisão agravada, eis a integralidade de seus termos:

Trata-se de recurso especial ministerial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação ao art. 157, §§1º e 2º, do CPP e art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei n. 7.492/86.

O acórdão impugnado foi ementado, no que interessa (fls. 7522/7524):

**"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
OPERAÇÃO NEGÓCIO DA CHINA. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR
EVASÃO DE DIVISAS. APELAÇÕES DAS DEFESAS. AUSÊNCIA DE
PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REVOGAÇÃO DAS CONSTRIÇÕES
CAUTELARES SOBRE BENS. APELAÇÕES PROVIDAS.**

[...]

9. Ilicitude por derivação do Relatório IPEI nº RJ20090008, em virtude a utilização de provas obtidas com o cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão no âmbito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Operação Negócio da China, prova que é ilícita por derivação.

10. Inexistência de provas lícitas suficientes para embasar a condenação. Do teor dos depoimentos prestados pelas testemunhas e dos termos de interrogatório, nada há que possa comprovar a materialidade dos crimes de evasão de divisas e a autoria delitiva. As notas fiscais e os documentos de importação juntados aos autos pelas defesas não demonstram a materialidade, pois não houve requerimento de produção de prova pericial pela acusação e porque os documentos dizem respeito a negócios celebrados em datas diversas dos fatos descritos na exordial acusatória, que ocorreram em fevereiro de 2008. Não há provas nos autos das Ações Penais nº 2006.51.01.523722-9 e 2011.51.01.802205-0, também instauradas a partir da Operação Negócio da China, que possam ser aproveitadas nesta ação penal para a manutenção da sentença condenatória. Absolvição dos apelantes, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. [...]"

Sustenta o Parquet, em síntese, que a absolvição com base na ilicitude da prova por derivação do Relatório IPEI 2009008 elaborado pela Receita Federal, decorre de premissa flagrantemente inexistente, haja vista que desconsiderou as hipóteses excludentes da ilicitude previstas no art. 157, §§1º e 2º, do CPP, porquanto "a busca e apreensão não só foi decretada com base em fonte independente, como os documentos recolhidos consubstanciam-se em descoberta inevitável, de modo que seu produto é admissível por uma e por outra das cláusulas de exceção contidas na regra" (fl. 7555).

Assevera que o referido relatório "não pode ser reputado como prova ilícita uma vez que se cuida de prova técnica produzida por servidores públicos, sendo que tal relatório, de fato, apenas sistematiza os elementos que menciona, sendo utilizado por meio de técnica per relationem. Ou seja, não se trata propriamente de um elemento de prova, haja vista que os verdadeiras provas são os documentos que permitiram sua elaboração" (fls. 7558/7559).

Busca, assim, seja "admitida a prova da materialidade delitiva a partir do Relatório IPEI nº 2009008, conforme assentado pelo juízo de primeiro grau e pelo i. Desembargador no voto vencido (fls. 7262/7268), dada sua plena licitude" (fl. 7560).

Petição de fls. 8197/8200 aduz ser intempestiva a interposição do apelo nobre.

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não provimento do recurso por ausência de prequestionamento.

É o relatório.

DECIDO.

De início, importa destacar tempestiva a interposição recursal, uma vez que intimado o Parquet em 20.4.2016 (fl. 7527), quarta-feira, véspera do feriado, e com suspensão do expediente na sexta-feira, dia 22.4.2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme fl. 7528, o início da contagem do prazo se deu em em 25.4.2016, segunda-feira, com interposição tempestiva em 9.5.2016, segunda-feira.

Superada esta etapa, passo ao exame do mérito recursal.

O Colegiado regional, por maioria, entendeu ilícita por derivação a prova da materialidade delitiva, in verbis (fls. 7438/7476):

"[...] Passo ao exame do mérito.

A presente ação penal foi instaurada em decorrência de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando aos ora apelantes e a outros denunciados a prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por terem, na condição de administradores (de fato ou de direito) do Grupo Casa & Vídeo, bem como das empresas JASO COMPANY, FORTUNE LIGHT, SUNGUIDER, HCR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA., OLIVEIRA E LOPES e NOTECEL, efetuado operações de câmbio não autorizadas em 1º/2/2008, 8/2/2008, 11/2/2008, 13/2/2008, 14/2/2008, 19/2/2008 e 21/2/2008, com a finalidade de promover evasão de divisas do país, relativas a remessa de numerários arrecadados pelo Grupo Casa & Vídeo ao exterior, através do sistema "dólar -cabo".

A exordial acusatória foi embasada no Relatório IPEI nº 20090008 confeccionado pelo Escritório de Pesquisa e Investigação da T Região Fiscal - ESPEI07 - da Receita Federal, a partir da análise de documentos apreendidos quando da busca e apreensão decretada pelo Juízo a quo nos autos da Ação Cautelar nº 2008.51.01.816419-2.

De fato, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº MAN.0013.000814-7/2008, a Equipe RJ -02 da Polícia Federal dirigiu-se à filial da MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. situada na Rua do Riachuelo, 239, Centro, nesta cidade, e apreendeu inúmeros bens e documentos, conforme fls. 49-64 dos autos de apenso à Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9. O item 17 do auto de apreensão lavrado em decorrência da diligência descreve a apreensão de "um saco plástico grande contendo diversos fluxos de caixa de fevereiro de 2008" (fls. 63 dos autos de apenso à Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9).

Da leitura atenta do Relatório IPEI nº 20090008, juntado às fls. 100-155 e contido nas mídias de fls. 17 e 2886 dos autos desta ação penal, depreende-se que há evidente vinculação de todo o seu teor com o material apreendido relativo ao item 17 do auto de apreensão lavrado pela Equipe RJ -02 da Polícia Federal. Tal vinculação é, inclusive, mencionada pela própria Receita Federal no início de dito relatório. Para melhor elucidação, confira-se pequeno trecho (mídia de fls. 2886 dos autos da Ação Penal nº 2009.51.01.810486-2:

"(...) Antes de tecer comentários específicos a respeito do pedido do Ministério Público Federal - MPF, faz-se necessário fazer algumas observações a respeito dos documentos que foram apreendidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no local de Busca RJ -02, no setor de auditoria.

No citado local, foram apreendidos diversos documentos relativos ao controle de numerário do mês de fevereiro de 2008. Da análise destes, em tese, depreende-se que os valores recebidos em numerário pelas diversas lojas da Casa & Vídeo eram recolhidos pela empresa EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, que os mantinham sob custódia até ordem em contrário da Casa & Vídeo. (...) (grifei)

Porém, nos termos do voto proferido por esta Relatora nos autos da Ação Penal nº 2006.51.01.523722-9, ao qual me reporto, toda a prova obtida em cumprimento dos mandados de busca expedidos nos autos da Ação Cautelar nº 2008.51.01.816419-2 é ilícita por derivação.

Considerando que o Relatório IPEI nº 20090008 foi elaborado a partir da análise de documentos apreendidos na medida cautelar de busca e apreensão (item 17 do auto lavrado pela Equipe RJ 02 da Polícia Federal), está contaminado, sendo igualmente ilícito por derivação. E, em razão de sua ilicitude, não pode ser admitido como prova neste processo, em consonância com o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ocorre que a causa de pedir e o pedido da denúncia oferecida pelo Parquet Federal, que deu origem a esta ação penal, estão calcados exclusivamente no Relatório IPEI nº 20090008. Com efeito, a análise efetuada pela Receita Federal dos fluxos de caixa da empresa MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. no mês de fevereiro de 2008 é que deu suporte à imputação de prática do crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, aos administradores (de fato ou de direito) do Grupo Casa & Video e das empresas JASO COMPANY, FORTUNE LIGHT, SUNGUIDER, HCR COMERCIO DE FERRAGENS LTDA., OLIVEIRA E LOPES e NOTECEL, por terem efetuado operações de câmbio não autorizadas nos dias 10/2/2008, 8/2/2008, 11/2/2008, 13/2/2008, 14/2/2008, 19/2/2008 e 21/2/2008, com o objetivo de promover evasão de divisas do país, associada à remessa de numerários arrecadados pelo Grupo Casa & Vídeo ao exterior, através do sistema "dólar-cabo". Note-se que, na descrição do iter criminis e na formulação do pedido de condenação, a acusação se refere, a todo tempo, aos documentos apreendidos na diligência de busca e apreensão e na correlata análise efetuada pela Receita Federal. Nesta diretriz, confira-se alguns trechos da exordial, a título de exemplo (fls. 2-12):

"(...)

A presente denúncia versa sobre o destino dos numerários arrecadados pelos agentes do GRUPO CASA & VÍDEO e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação dos pagamentos a fornecedores mediante remessas ilegais de divisas para o exterior, no que se convencionou chamar de "dólar -cabo".

Com efeito, do Relatório Informação de Pesquisa e Investigação (IPEI) n.º RJ20090008, elaborado pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL comprova-se que as importâncias recolhidas em espécie nas lojas do GRUPO CASA & VÍDEO eram entregues à empresa Expert Vigilância e Transporte de Valores Ltda, que as guardava até segunda ordem.

O RELATÓRIO IPEI (anexo) está municiado de inúmeros documentos referentes à movimentação financeira do GRUPO CASA & VÍDEO no mês de fevereiro de 2008, apreendidos no local de Busca RJ -02, no cumprimento da medida cautelar de busca e apreensão deferida nos autos da OPERAÇÃO NEGÓCIO DA CHINA. É de se explicitar, portanto, que as imputações constantes dessa denúncia dizem respeito a apenas um mês de operação do GRUPO CASA & VÍDEO.

(...)

Conforme a planilha SISPAG 2001 SISTEMA DE PAGAMENTOS (página 6 do IPEI), elaborada pelo GRUPO CASA & VÍDEO e apreendida pela RECEITA FEDERAL, as referidas casas de câmbio realizavam pagamentos a terceiros em nome do GRUPO, promovendo sucessivas saídas, não autorizadas, de divisas para o exterior.

(...)

Em síntese, por meio das operações de dólar -cabo, o GRUPO CASA & VÍDEO entregava às operadoras de câmbio o equivalente em real do valor em moeda estrangeira que desejava depositar em favor dos fornecedores em contas no exterior.

(...)

Os "doleiros", operando um sistema financeiro marginal, utilizam essa sistemática, cuja fiscalização revela-se praticamente impossível por parte da autoridade monetária, uma vez que as transações não são registradas no SISBACEN e envolvem contabilidades paralelas no Brasil e no exterior, denominado sistema dólar -cabo.

A planilha acostada à página 12 do Relatório IPEI traz os Borderôs de Autorização de Pagamentos que indicam os depósitos realizados em contas estrangeiras. Esta planilha foi elaborada pela RECEITA FEDERAL com base em documentos apreendidos no local de busca RJ02.

(...)

REMESSAS DO DIA 01/02/08

(...) De acordo com o quadro resumo do dia 01/02/2008, a casa de câmbio FINAMBRAS realizou pagamentos em dólar -cabo, por meio de depósitos no exterior, no valor total de US\$ 431.835,88



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Apenso 1, do Anexo 1).

Consoante os Apenso 4/5, do Anexo 1, foi feito um depósito na conta 804034055308093000, do China- Hangzhou Yuhang Subbranch, titularizada por Hangzhou Jingying & Export Co. Ltd, no valor de US\$ 58.914,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e quatorze dólares). Ocorre que Hangzhou Jingying & Export Co. Ltd efetuou exportações para a empresa FORTUNE LIGHT, o que demonstra que o depósito teve como objetivo o pagamento destas operações (Anexo 31).

Também foi feito um depósito na conta 73341-1-1148260000121, do China Citic Bank Hangzhou Branch, titularizada por Shangyu Eastec Trading Co. Ltd, no valor de US\$ 74.230,79 (setenta e quatro mil, duzentos e trinta dólares e setenta e nove centavos). Ocorre que Shangyu Eastec Trading Co. Ltd efetuou exportações para a empresa FORTUNE LIGHT, o que demonstra que o depósito teve como objetivo o pagamento destas operações.

Foi feito um depósito na conta 04100700143-4, do Bank of Taiwan, titularizada pelo denunciado LIU SHIE LIN, no valor de US\$ 71.237,91 (setenta e um mil, duzentos e trinta e sete dólares e noventa e um centavos).

Ocorre que LIU SHIE LIN é ex -sócio gerente da SUNGUIDER, o que demonstra que o depósito teve como real beneficiário este fornecedor.

Conforme o apenso 2, anexo 1, todos esses pagamentos foram autorizados por REBECA DAYLAC.

Assim agindo, os representantes legais da empresa FORTUNE LIGHT, em unidade de desígnios com os representantes do GRUPO CASA & VIDEO incorrem nas sanções do art. 22 pu da Lei 7492/86, por 2 vezes.

Outrossim, os representantes legais da empresa SUNGUIDER, em unidade de desígnios com os representantes legais do GRUPO CASA & VIDEO incorrem nas sanções do art. 22 pu da Lei 7.492/86.

REMESSA DO DIA 08/02/08

(...) Assim agindo, os representantes legais da empresa HCR COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, em unidade de desígnios com os representantes do GRUPO CASA & VIDEO incorrem nas sanções do art. 22 pu da Lei 7492/86.

REMESSA DO DIA 11/02/08

(...) Assim agindo, os representantes legais da empresa SUNGUIDER, em unidade de desígnios com os representantes do GRUPO CASA & VIDEO incorrem nas sanções do art. 22 pu da Lei 7492/86.

REMESSA DO DIA 13/02/08

(...) Assim agindo, os representantes legais das empresas JASO COMPANY e NOTECEL IND. E COM. LTDA, em unidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de desígnios com os representantes do GRUPO CASA & VIDEO incorrem nas sanções do art. 22 pu da Lei 7492/86.

(...) Assim agindo, os representantes legais da empresa OLIVEIRA E LOPES, em unidade de desígnios com os representantes do GRUPO CASA & VIDEO incorrem nas sanções do art. 22 pu da Lei 7492/86.

REMESSA DO DIA 14/02/2008

(...) Assim agindo, LUIGI MILONE incorre nas sanções do art. 22 pu da Lei 7492/86.

REMESSA DO DIA 19/02/2008

(...) Assim agindo, os representantes legais da empresa JASO COMPANY e NOTECEL IND. E COM. LTDA, em unidade de desígnios com os representantes do GRUPO CASA & VIDEO incorrem nas sanções do art. 22 pu da Lei 7492/86.

REMESSA DO DIA 21/02/2008

(...) Assim agindo, os representantes legais da empresa JASO COMPANY e NOTECEL IND. E COM. LTDA, em unidade de desígnios com os representantes do GRUPO CASA & VIDEO incorrem nas sanções do art. 22 pu da Lei 7492/86.

(...)"

Desconsiderando-se o Relatório IPEI nº 20090008, em virtude de sua ilicitude, o fato é que não resta qualquer prova nos autos da materialidade do crime de evasão de divisas e da autoria delitiva dos ora apelantes, que devem, portanto, ser absolvidos.

Compulsando os autos, verifico que o Magistrado de Primeiro Grau, ao prolatar a sentença de fls. 5509-5577verso, utilizou preponderantemente o Relatório IPEI nº 20090008 como fundamento de comprovação da materialidade dos crimes imputados na exordial acusatória, transcrevendo-o em sua quase integralidade.

Outrossim, afirmou que as informações prestadas em juízo pela testemunha de acusação Cléber Homem da Silva (fls. 2775 e 2788) e as notas fiscais de vendas apresentadas pelas defesas no curso da instrução processual demonstrariam igualmente a materialidade. Quanto à autoria, entendeu que restou comprovada a partir de informações constantes no IPEI nº 20090008 e nos depoimentos prestados pela referida testemunha de acusação e também pelas testemunhas de defesa.

A testemunha de acusação e de defesa Cléber Homem da Silva, quando ouvida em juízo (fls. 2775 e 2787verso), disse que: é Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado no Escritório de Pesquisa e Investigação - ESPEI07- desde 2004; quanto à denúncia oferecida nestes autos, houve uma interceptação telefônica e, posteriormente, uma busca e apreensão; em cumprimento a um dos mandados de busca e apreensão, foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrado um "saco" com documentos contábeis do Grupo CASA & VÍDEO referentes a fevereiro de 2008; houve uma requisição do Ministério Público Federal para que a Receita Federal analisasse tais documentos, o que foi efetivamente feito, resultando na confecção de um relatório, do qual constaram dados que vieram a dar suporte à exordial acusatória.

Em seu depoimento, a referida testemunha se referiu, a todo tempo, a inúmeros documentos apreendidos pela Equipe RJ -02 da Polícia Federal na empresa MOBILITA COMÉRCIO INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA. em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº MAN.0013.0000814- 7/2008, tais como borderôs e planilhas de pagamentos. Ademais, as informações prestadas pela testemunha decorrem de seu trabalho na análise da documentação apreendida no âmbito do Escritório de Pesquisa e Investigação - ESPEI07 - da Receita Federal, que implicou a confecção do Relatório IPEI nº 20090008, que, conforme já visto, é prova ilícita por derivação.

Portanto, entendo que tal depoimento reforça a conclusão de que as análises realizadas pela Receita Federal não são dissociáveis das provas já declaradas ilícitas, especialmente a busca e apreensão deferida com fundamento nos diálogos interceptados na medida cautelar de interceptação telefônica. E as declarações da testemunha apenas esclarecem a ação realizada pela Receita Federal no âmbito da investigação, não tendo força probatória suficiente para respaldar eventual condenação.

Assim, as únicas provas lícitas constantes dos autos, não contaminadas pela ilicitude da prova produzida nas interceptações telefônicas e telemáticas, consistem nos depoimentos prestados pelas demais testemunhas de acusação e pelas testemunhas de defesa, bem como nas declarações escritas e demais documentos fornecidos pelas defesas técnicas.

Porém, as demais testemunhas de acusação inquiridas nada trouxeram aos autos que pudesse comprovar a materialidade do crime de evasão de divisas e autoria delitiva dos ora apelantes.

De fato, a testemunha Celma Aparecida Barbosa de Moura, quando ouvida às fls. 2776 e 2787verso, aduziu tão-somente que é sócia-cotista da empresa TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES, há cerca de 10 (dez) anos, mas que não a administra, nada sabendo informar, destarte, sobre os fatos descritos na denúncia.

A testemunha Eduardo Felipe de Jesus Teixeira, inquirida às fls. 2777 e 2787verso, afirmou que: foi Diretor Financeiro do Grupo CASA & VÍDEO de agosto de 2005 a dezembro de 2008; a empresa teve um crescimento muito rápido, em razão de sua capacidade de comunicação e da exploração de um nicho de mercado pouco explorado; aprovou todos os fechamentos de câmbio relativos a compra de produtos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importados; a CASA & VÍDEO não importava diretamente, mas comprova produtos já nacionalizados; a empresa TRANSEXPERT recolhia numerários em espécie e cheques pré -datados, os custodiava e posteriormente efetuava o depósito nas contas pertinentes, prática que é muito comum no mercado; não conhece as empresas FINAMBRAS e ARMANI; durante o período em que esteve na empresa, ATTÍLIO MILONE já não integrava mais o Grupo CASA & VIDEO, prestando apenas consultorias na área jurídica; MÁRCIO CAIO ROBERTO BUCHSBAUM também não compunha o quadro de diretores da empresa, sendo apenas um consultor.

Às fls. 2778 e 2787verso, a testemunha Luís Carlos da Silva Touret foi ouvida em juízo. Disse que: trabalhou na TRANSEXPERT de 2005 a 2012, exercendo os cargos de Diretor Administrativo -Financeiro e Diretor Comercial; após 2012, se aposentou e passou a prestar consultoria na empresa; quanto à CASA & VÍDEO, fazia transporte, guarda e processamento de valores; não sabe dizer se as empresas FINAMBRAS e ARMANI eram destinatárias de valores pertencentes à CASA & VIDEO; não conhece a empresa SUNGUIDER, nem DAVID LIU.

Assim, ditas testemunhas nada afirmaram que pudesse comprovar a materialidade do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 ou a eventual participação dos ora apelantes nos fatos que lhes são imputados na exordial acusatória, quais sejam, que, na condição de administradores (de fato ou de direito) do Grupo Casa & Vídeo e das empresas JASO COMPANY, FORTUNE LIGHT, SUNGUIDER, HCR COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., OLIVEIRA E LOPES e NOTECEL, teriam efetuado operações de câmbio não autorizadas nos dias 1º/2/2008, 8/2/2008, 11/2/2008, 13/2/2008, 14/2/2008, 19/2/2008 e 21/2/2008, com o objetivo de promover evasão de divisas do país, associada à remessa de numerários arrecadados pelo Grupo Casa & Vídeo ao exterior, através do sistema "dólar -cabo".

Quanto à prova testemunhal e as declarações escritas, produzidas pelas defesas, vejamos.

[...]

Ao contrário do que entendeu o Magistrado de Primeiro Grau, tenho que as informações trazidas aos autos pelas testemunhas de defesa, acima descritas, não consubstanciam qualquer prova da ocorrência dos fatos descritos pelo Ministério Público Federal na denúncia. Não é possível extrair inequivocamente dos depoimentos Sue a empresa TRANSEXPERT tenha, com valores pertencentes à CASA & VIDEO, efetuado transações de remessa de divisas ao exterior, depositadas em contas bancárias de empresas através de operações de "dólar-cabo", para beneficiar fornecedores do grupo empresarial. E que as testemunhas constantemente destacaram a legalidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimentos de fornecimento de produtos ao Grupo CASA & VÍDEO e sua respectiva forma de pagamento.

Ademais, mencionaram a lisura das operações de importação de produtos provenientes da China e de revenda dos produtos já nacionalizados à CASA & VÍDEO. Afirmaram que as empresas parceiras negociais da CASA & VÍDEO nunca foram autuadas e punidas pela Receita Federal em decorrência de importações eventualmente irregulares. Várias testemunhas disseram desconhecer os fatos mencionados na exordial acusatória ou afirmaram expressamente que não ocorreram. Por fim, inúmeros depoentes ressaltaram a boa reputação no mercado e o profissionalismo dos prepostos do Grupo CASA & VÍDEO, sobretudo os de LUIGI FERNANDO MILONE. Assim, os esclarecimentos prestados pelas testemunhas de defesa e pelos signatários das declarações escritas contribuíram, na verdade, para uma eventual exclusão da responsabilidade penal dos ora apelantes.

No tocante aos interrogatórios, LUIGI FERNANDO MILONE, ATTÍLIO MILONE, MÁRCIO CAIO ROBERTO BUCHSBAUM, REBECA DAYLAC, LUÍS CARLOS BEDIN e RICHARD DE ALBANESI PROFESSIORI, na audiência de instrução e julgamento, optaram por permanecer em silêncio (mídia de fls. 2836).

Sob outro giro, LIU SHIE LIN, ao ser interrogado (fls. 2811-2812 e 2836), afirmou que: não são verdadeiros os fatos descritos na denúncia; dos denunciados, só conhece DAVID LIU e DACHIUEN LIU, que são seus filhos; não conhece as empresas CAAS & VIDEO e FINAMBRAS; já foi sócio da SUNGUIDER, mas se retirou da empresa por volta de 1998/1999; quando participava da empresa, importava produtos da China e de Taiwan; não tem mais nenhuma ingerência sobre a SUNGUIDER e desconhece a atual situação da empresa; presta as informações legais à Receita Federal e ao Banco Central do Brasil relacionadas à conta bancária pessoal, mantida em Taiwan.

DAVI LIU, interrogado às fls. 2815-2816 e 2836, disse que: é sócio e administrador da SUNGUIDER; conhece LUIGI FERNANDO MILONE, pois participou de uma assembléia de credores no processo de recuperação judicial da CASA & VÍDEO; não conhece os demais denunciados, com exceção de LIU SHIE LIN e de DACHIUEN LIU, que são, respectivamente, seu pai e seu irmão; a SUNGUIDER é fornecedora de painéis de aço inox para a CASA & VÍDEO, mas não de forma exclusiva; as mesmas painéis são fornecidas para outras lojas, tais como as Lojas Americanas, Casas Bahia, etc.; a CASA & VÍDEO pagava pelos produtos fornecidos através do sistema bancário nacional; a SUNGUIDER importa produtos da China e da Índia e realiza os respectivos pagamentos através de contratos do câmbio fechados pelo Banco Bradesco; os fatos descritos na exordial acusatória não são verdadeiros; os preços de venda aos diversos clientes podem variar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dependendo do percentual de desconto concedido e da quantidade de produtos negociados; não conhece as empresas TRANSEX PERT, FINAMBRAS e ARMANI.

DACHUIEN LIU, quando interrogado em juízo (fls. 2817-2818 e 2836), alegou que: os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; não conhece os demais denunciados, com exceção de LIU SHIE LIN, seu pai, e DAVID LIU, seu irmão; é sócio da SUNGUIDER, mas atualmente não tem ingerência na empresa; trabalhou na SUNGUIDER até 2004/2005, na parte de marketing; a CASA & VÍDEO comprova panelas da SUNGUIDER, que eram pagas através de duplicatas e boletos bancários; não tem conta em Taiwan; sabe que seu pai tem conta bancária em Taiwan.

GILBERTO VIEIRA ROGGERO, em seu interrogatório judicial (fls. 2819-2820 e 2836), aduziu que: os fatos que lhe são imputados na denúncia não são verdadeiros; é dono da empresa HRC COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e é seu único administrador; não conhece os demais denunciados, com exceção de VANDERLEI GONÇALVES TONELLO, que é seu sócio; importa ferramentas da China e as revende no mercado nacional; realizou importações através da empresa NINGBU HEYU INTERNATIONAL TRADING CO. LTD, em julho, setembro e outubro de 2008; as mercadorias importadas foram vendidas para a CASA & VÍDEO, Lojas Americanas, dentre outras; as contratos de câmbio são feitos através do Banco Central do Brasil e do Banco Itaú; não conhece a empresa FINAMBRAS; é credor da CASA & VÍDEO.

VANDERLEI GONÇALVES TONELLO, interrogado às fls. 2821-2822 e 2836, afirmou que: os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; é sócio da HRC COMERCIO DE FERRAGENS LTDA, mas não é responsável por sua administrador; a empresa importa produtos; dos denunciados, só conhece GILBERTO VIEIRA ROGGERO, que é seu sócio.

MANOEL ROBERTO ALVES LOPES, ao ser interrogado no Juízo a quo (fls. 2823-2824 e 2836), disse que: dos denunciados, conheceu LUIGI FERNANDO MILONE e ATTILIO MILONE, em uma audiência de recuperação judicial da CASA & VÍDEO, e conhece RITA MARCIA RUIZ DE OLIVEIRA LOPES, que é sua esposa; é sócio-administrador da empresa OLIVEIRA E LOPES; sua esposa nunca administrou a empresa; sua empresa importa matéria prima, para confeccionar produtos têxteis; vende roupas de cama para a CASA & VÍDEO; não conhece as empresas FINAMBRAS, JASO COMPANY, NOTECEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. e M/S FARMLAND FOOD PRODUCTS LLC; sua empresa nunca foi autuada pela Receita Federal e nunca realizou qualquer importação de forma irregular.

RITA MARCIA RUIZ DE OLIVEIRA LOPES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrogada judicialmente às fls. 2825-2826 e 2836, alegou que: os fatos que lhe são imputados na denúncia são falsos; não conhece os denunciados, com exceção de MANOEL ROBERTO ALVES LOPES, que é seu marido; não administra a OLIVEIRA E LOPES.

RINALDO DE SOUZA BARROSO foi interrogado às fls. 2827-2828 e 2836). Aduziu que: não conhece os outros denunciados; os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros; era proprietário da empresa NOTECEL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., que funcionou até 2008/2009; importava produtos de informática; ao longo de sua vida empresarial, efetuou importações com mais de 50 (cinquenta) fornecedores; a JASO COMPANY foi uma destas fornecedores; a CASA & VÍDEO foi sua cliente; as vendas para a CASA & VÍDEO representavam cerca de 10% (dez por cento) de seu faturamento.

HELOÍSA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA BARROSO, quando interrogada às fls. 2829-2830 e 2836, disse que: é sócia da NOTECEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., detentora de 1% (um por cento) das cotas sociais; é esposa de RINALDO DE SOUZA BARROSO; não era responsável pela administração da empresa.

Em primeiro lugar, observo que do exercício do direito constitucional ao silêncio pelos apelantes LUIGI FERNANDO MILONE, ATTÍLIO MILONE, MÁRCIO CAIO ROBERTO BUCHSBAUM, REBECA DAYLAC, LUÍS CARLOS BEDIN e RICHARD DE ALBANESI PROFESSIORI não pode lhes, advir qualquer prejuízo.

No que pertine aos apelantes LIU SHIE LIN, GILBERTO VIEIRA ROGGERO, DAVID LIU, DACHIUEN LIU e RINALDO DE SOUZA BARROSO, embora tenham sido efetivamente interrogados, ressalto que o interrogatório judicial é primordialmente meio de defesa e não fonte de prova. É que o réu, quando interrogado, tem a oportunidade de apresentar ao julgador a sua versão dos fatos que lhe são imputados, exercendo sua autodefesa.

Ainda que assim não fosse, da análise dos esclarecimentos fornecidos pelos interrogados, entendo que não há qualquer demonstração da efetiva prática do delito de evasão de divisas, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986. De fato, os interrogados afirmaram em uníssono que os fatos descritos na denúncia são falsos, que as operações comerciais travadas entre suas respectivas empresas e o Grupo CASA & VÍDEO foram regulares e que os procedimentos de importação eventualmente realizados observaram todos os trâmites legalmente previstos.

Note-se que a própria acusação, ao término da audiência de instrução e julgamento, requereu a absolvição sumária de MANOEL ROBERTO ALVES LOPES, RITA MARCIA RUIZ DE OLIVEIRA LOPES, HELOÍZA HELENA VIEIRA DE OLIVEIRA BARROSO e VANDERLEI GONÇALVES TONELLO, sob o fundamento de total



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de autoria, consoante a mídia de fls. 2836. Após, nas alegações finais de fls. 3013-3032, o Parquet Federal reiterou tal pleito absolutório. E o Juízo a quo, quando da prolação de sentença de mérito, absolveu ditos réus, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Por fim, diversamente do que entendeu o Juízo a quo, tenho que as notas fiscais e os documentos de importação, juntados aos autos pelas defesas no curso da instrução processual, não tem o condão de demonstrar a materialidade do crime de evasão de divisas.

Não houve requerimento de produção de prova pericial, por parte da acusação, sobre os documentos acostados por DAVID LIU e DACHIUEN LIU às fls. 941-1032 e 1035-1271 destes autos, relativos à empresa SUNGUIDER, por GILBERTO VIEIRA ROGGERO às fls. 3-97 dos autos de apenso, concernentes à HRC COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., e por RICHARD DE ALBANESI PROFESSION às fls. 3-200 dos autos de apenso, pertinentes à FORTUNE LIGHT.

Além disso, todos os documentos trazidos aos autos dizem respeito a negócios celebrados pelas empresas SUNGUIDER, HRC COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e FORTUNE LIGHT em datas diversas da dos fatos descritos na exordial acusatória, que ocorreram em 1º/2/2008, 8/2/2008, 11/2/2008, 13/2/2008, 14/2/2008, 19/2/2008 e 21/2/2008. De tal forma, tais notas fiscais e declarações de importação não são hábeis a comprovar a materialidade de delitos de evasão de divisas supostamente praticados no mês de fevereiro de 2008.

Por fim, observo não há provas nos autos das Ações Penais nº 2006.51.01.523722-9 e 2011.51.01.802205-0, também instauradas a partir da Operação Negócio da China, que possam ser aproveitadas nesta ação penal para a manutenção da sentença condenatória prolatada pelo Juízo a quo.

Por todas estas razões, entendo que não há prova lícita nos autos que embace a manutenção da sentença condenatória prolatada pelo Juízo a quo, que deve ser, portanto, reformada, para a absolvição dos ora apelantes, de acordo com o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Registro que o Ministério Público Federal, nas contrarrazões às apelações interpostas e em parecer como custos legis, requereu a absolvição dos apelantes RICHARD DE ALBANESI PROFESSION e DACHIUEN LIU, também com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em virtude da absolvição de todos os apelantes, consoante este voto, a sentença de primeiro grau deve também ser reformada, para revogar a ordem de perdimento dos valores apreendidos e depositados à disposição judicial por força das medidas cautelares constritivas determinadas pelo Juízo a quo na fase investigatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes ofícios, determinando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levantamento das constringências.

Isto posto, nos termos da fundamentação, dou provimento às apelações de LUIGI FERNANDO MILONE, ATTÍLIO MILONE, MÁRCIO CAIO ROBERTO BUCHSMAN, REBECA DAYLAC, LUÍS CARLOS, BEDIN, RICHARD DE ALBANESI PROFESSIORI, LIU SHIE LIN, DAVID LIU, DACHIUEN LIU, GILBERTO VIEIRA ROGGERO e RINALDO DE SOUZA BARROSO, para absolvê-los, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."

Como visto, a Corte regional cassou a sentença condenatória ao reconhecer ser ilícito por derivação o Relatório IPEI nº 2009008, confeccionado pela Receita Federal a partir dos documentos apreendidos por meio da busca e apreensão decretada nos autos da Ação Cautelar nº 2008.51.01.816419-2, cuja prova foi declarada ilícita por este Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Habeas Corpus nº 160.662/RJ.

Constou do acórdão que o referido relatório teria vinculação direta com a busca e apreensão considerada ilícita, na qual foram obtidas informações específicas sobre as operações de câmbio não autorizadas nos dias 10/2/2008, 8/2/2008, 11/2/2008, 13/2/2008, 14/2/2008, 19/2/2008 e 21/2/2008, elementos de análise do relatório, e que por essa razão haveria contaminação por derivação.

Registrou-se que o Relatório IPEI nº 2009008 seria o elemento mais robusto a comprovar a materialidade delitiva e sustentar a condenação, e sem este não haveria prova dos negócios celebrados pelas empresas SUNGUIDER, HRC COMERCIO DE FERRAGENS LTDA. e FORTUNE LIGHT nas datas descritas na exordial acusatória hábeis a comprovar a materialidade de delitos de evasão de divisas supostamente praticados no mês de fevereiro de 2008.

Assevera o Parquet que a Corte regional desconsiderou as hipóteses excludentes da ilicitude previstas no art. 157, §§1º e 2º, do CPP, na medida em que haveria fonte independente e que a descoberta seria inevitável, tornando admissível o referido relatório, até porque este não se constitui prova, mas sim a síntese dos documentos que menciona.

É perceptível, porém, que o Colegiado a quo não tratou das excludentes de ilicitude de forma específica, nem mesmo no Voto vencido, onde o recorrente indica ter havido o questionamento da matéria.

O Voto vencido, por sua vez, contrapõe o reconhecimento da ilicitude do Relatório da Receita Federal ao argumento de que este traduz-se em informação técnica produzida por servidores públicos....[que] apenas sistematiza os elementos que menciona, sendo utilizado por meio da técnica da motivação per relationem, e no mais, considerou comprovada a materialidade não só pelas provas anexas ao Relatório IPEI nº 2009008, mas também por toda a prova oral e documental produzida nos autos (fls. 7499/7501).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, que a explanação do Voto vencido passou ao largo de utilizar as excludentes de ilicitude por derivação como fundamento para afastar reconhecimento da contaminação da prova.

Aliás, o Tribunal Regional sequer foi instado a se pronunciar sobre eventual omissão, haja vista que não foram opostos embargos de declaração, ressentindo-se do indispensável requisito do prequestionamento.

Desse modo, incide, à espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, respectivamente: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial (fls. 8213/8226).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034055-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RCD no**
REsp 1.655.519 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08104862720094025101 12408 200651015237229 200951018104862
8104862720094025101

PAUTA: 15/05/2018

JULGADO: 15/05/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELMO FERNANDES MOREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: D L
RECORRIDO	: D L
RECORRIDO	: L S L
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770 CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO - SP125189 RICARDO CHAVES PALOMBINI - SP255029 JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E OUTRO(S) - SP344030
RECORRIDO	: G V R
ADVOGADOS	: MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166 EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274 MARCELO TANURE CORREA E OUTRO(S) - RJ088051
RECORRIDO	: R D
RECORRIDO	: L C B
ADVOGADOS	: FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329 LETÍCIA DE MELLO SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197170
RECORRIDO	: L F M
RECORRIDO	: A M
RECORRIDO	: M C R B
ADVOGADOS	: ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516 RAFAEL SILVEIRA GARCIA - SP315997 JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384 FELIPE PADILHA JOBIM E OUTRO(S) - RJ189574 AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
RECORRIDO	: R DE A P
ADVOGADOS	: FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584 ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO - SP131587 CONRADO G DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - SP303058



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
ANDRE BERTIN - SP353153
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165
CORRÉU : V G T
CORRÉU : M R A L
CORRÉU : R D E S B
CORRÉU : H H V D E O B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : D L
REQUERIDO : D L
REQUERIDO : L S L
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770
CARLOS EDUARDO JORDÃO DE CARVALHO - SP125189
JOÃO VITOR SERRA NETTO PANHOZA E OUTRO(S) - SP344030
REQUERIDO : G V R
ADVOGADOS : MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166
EDUARDO MEDALJON ZYNGER - SP157274
MARCELO TANURE CORREA E OUTRO(S) - RJ088051
REQUERIDO : R D
REQUERIDO : L C B
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES - RJ108329
LETÍCIA DE MELLO SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ197170
REQUERIDO : L F M
REQUERIDO : A M
REQUERIDO : M C R B
ADVOGADOS : ANTÔNIO SÉRGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516
RAFAEL SILVEIRA GARCIA - SP315997
JULIA THOMAZ SANDRONI - RJ144384
FELIPE PADILHA JOBIM E OUTRO(S) - RJ189574
AMANDA AMERICO VIEIRA PASSOS - DF047076
REQUERIDO : R D E A P
ADVOGADOS : FLÁVIA RAHAL BRESSER PEREIRA - SP118584
ALEXANDRE SINIGALLIA PINTO - SP131587
CONRADO G DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(S) - SP303058
PAOLA MARTINS FORZENIGO - SP330827
ANDRE BERTIN - SP353153
FELÍCIO NOGUEIRA COSTA - SP356165

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.